



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18304/19

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Instituto de Previdência do Município de Santa Rita. Aposentadoria. Concessão de Registro ao Ato de Aposentadoria.

ACÓRDÃO– TC 01634/20

RELATÓRIO

DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: **TC – 18304/19.**
2. Origem: **IPREVSR – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita.**
3. Aposentando (a): **Valquíria Cristina Moura Soares.**
4. Cargo: **Professora.**
5. Idade: **51 anos.**
6. Matrícula: **44036.**
7. Lotação: **Secretaria Municipal de Educação.**
8. Autoridade responsável: **Thácio da Silva Gomes – Superintendente do IPREVSR.**
9. Data do ato: **04/09/2019.**
10. Data da publicação: **Diário Oficial do Município, em 05/09/2019.**

MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS:

Após analisar a documentação encartada aos autos, o Órgão de Instrução, em sede de relatório inicial, às fls. 54/58, entendeu pela ausência da certidão de tempo de contribuição com o período 01/09/1984 a 04/09/2019, bem como da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS (Regime Geral), referente ao período de 15/08/1984 até a data em que a beneficiária começou a contribuir para o regime próprio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18304/19

Devidamente citado, o gestor apresentou pedido de dilação de prazo, o qual foi deferido, e tempestivamente encaminhou a defesa por meio do Doc. TC. n.º 44012/20.

A Auditoria, em sede do Relatório de Defesa (fls.87/89), acatou as justificativas do defendente em relação as dificuldades de obtenção dos documentos nesse período de pandemia e concluiu pela baixa de resolução ao gestor, assinando prazo para o envio certidão de tempo de contribuição referente ao período de 15/08/1984 a 11/03/1993, sugerindo baixa de resolução.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através de Parecer n.º 1063/19, fls. 92/103, subscrito pelo Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pela “concessão de registro ao benefício ora apreciado, concedido à Sra. Valquiria Cristina Moura Soares, ocupante do cargo de Professor da Educação, lotada na Secretaria de Educação e Cultura de Santa Rita/PB, através do ato concessório de fl.47 - Portaria n.º 078/2019”, bem como assinação de “prazo ao Gestor do RPPS municipal que informe o andamento das providências que estão sendo tomadas para a obtenção da CTC, que, segundo a Defesa, já teria sido solicitada ao INSS”.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram dispensadas.

VOTO DO RELATOR

Considerando o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

Considerando que a única mácula remanescente, refere-se a um período anterior a promulgação da EC 20/98, período em que era suficiente a comprovação do “tempo de serviço”, este Relator vota pela:

- 1) **Legalidade e concessão do competente registro** ao ato aposentatório da Sra. Valquíria Cristina Moura Soares., consubstanciado na Portaria N.º. 078/2019 IPREVSUR.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 18304/19

- 1) **JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DO COMPETENTE REGISTRO** ao ato aposentatório da Sra. Valquíria Cristina Moura Soares., consubstanciado na Portaria N.º. 078/2019 IPREVSR.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 25 de agosto de 2020.

Assinado 26 de Agosto de 2020 às 22:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Agosto de 2020 às 21:37



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 08:12



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO